

Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Xadrez
de 19 de Dezembro de 2010

14 Horas

Ordem de trabalhos

Ponto 2. Apreciação e votação, em segunda convocatória, da redacção dos Estatutos da Federação Portuguesa de xadrez, após todas as alterações e rectificações apreciadas em anteriores reuniões.

Propostas de alteração estatutárias

Tendo presente a apreciação dos Estatutos da Federação Portuguesa de Xadrez, nesta Assembleia Geral, propõe-se as seguintes alterações:

1ª Alteração de redacção do artigo 19º, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 19.º

Funcionamento

1 - A Assembleia Geral reunirá em reuniões ordinárias e extraordinárias.

2 – São reuniões ordinárias:

a) A realizada até 15 de Abril de cada ano, para apreciação, discussão e votação do relatório e das contas;

b) As realizadas de quatro em quatro anos, antes do início do ciclo olímpico, uma para tomada de posse dos delegados à Assembleia Geral e outra para a eleição dos restantes órgãos sociais;

c) A realizada até 30 de Novembro de cada ano, para apreciação, discussão e votação do orçamento do ano seguinte.

3 – São extraordinárias todas as outras.

4 – Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral convocar as reuniões da mesma, a solicitação:

a) Do Presidente ou da Direcção:

b) De um conjunto de pelo menos 8 delegados ou da totalidade dos delegados representativos de uma categoria de sócios, salvo nos casos em que, por disposição expressa, se exija outro número de delegados ou condições.

5 - Se, à hora marcada para a reunião, não estiverem presentes mais de metade dos delegados, considera-se convocada nova reunião para meia hora mais tarde, podendo neste caso a Assembleia deliberar por maioria dos delegados presentes, desde que estes representem pelo menos um quarto do total.

Fundamentos: Os tribunais e a doutrina jurídica sustentam que a previsão da competência da Mesa da Assembleia Geral para, por sua iniciativa, ou a solicitação de presidentes de outros órgãos, convocar assembleias gerais, viola as normas imperativas – salvo a existência de lei especial que consagre a hipótese, o que não é o caso do Regime Jurídico das Federações Desportivas –, constante do artigo 173º do Código Civil, sendo nulas tais normas estatutárias e inválidas as deliberações tomadas em assembleias gerais convocadas naqueles termos.

Dispõe o referido artigo do Código Civil:

Artigo 173.º

(Convocação da assembleia)

1 - A assembleia geral deve ser convocada pela administração nas circunstâncias fixadas pelos estatutos e, em qualquer caso, uma vez em cada ano para aprovação do balanço.

2 - A assembleia será ainda convocada sempre que a convocação seja requerida, com um fim legítimo, por um conjunto de associados não inferior à quinta parte da sua totalidade, se outro número não for estabelecido nos estatutos.

3 - Se a administração não convocar a assembleia nos casos em que deve fazê-lo, a qualquer associado é lícito efectuar a convocação.

2ª Alteração de redacção dos artigos 9º e 21º

O artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º

Direitos e deveres dos sócios

1 - São, nomeadamente, direitos dos sócios:

- a) Participar no processo eleitoral dos delegados à Assembleia Geral, nos termos do Regulamento Eleitoral;
- b) Tomar parte das competições oficiais organizadas pela FPX ou sob a sua égide, nos termos definidos pelos regulamentos;
- c) Reclamar e recorrer dos actos dos órgãos sociais que julguem lesivos dos seus interesses.

2 - Todos os sócios têm o dever de cumprir e fazer cumprir os estatutos e demais regulamentos da FPX, devendo designadamente:

- a) Pagar a quota e outras taxas regulamentares;
- b) Cumprir as deliberações dos órgãos sociais da FPX, sem prejuízo do disposto na alínea c) do número anterior;
- c) Zelar pela boa reputação da modalidade, colaborando nas actividades promocionais organizadas pela FPX.

O artigo 21º passará a ter a seguinte redacção:

Artigo 21.º

Competências

1 - Compete em exclusivo à Assembleia Geral:

- a) A eleição e a destituição da Mesa da Assembleia Geral;
- b) A eleição e a destituição dos órgãos sociais;
- c) A aprovação do relatório, do balanço, do orçamento e dos documentos de prestação de contas;
- d) A aprovação e a alteração dos estatutos;
- e) A aprovação da proposta de extinção da Federação;
- f) A aprovação da aquisição ou alienação de bens imóveis;
- g) A aprovação da atribuição de distinções honoríficas;
- h) A remissão das dívidas previstas no artigo 15.º, n.º 2;
- i) A aprovação de quaisquer propostas que não caibam na competência de outro órgão social.

2 – Por requerimento subscrito por um mínimo de 8 delegados, a Assembleia Geral pode apreciar, para efeitos de cessação da sua vigência ou de aprovação de alterações, qualquer regulamento federativo.

3 – O requerimento referido no número anterior deve ser apresentado no prazo de 30 dias após a aprovação do regulamento em causa e a respectiva aprovação só pode produzir efeitos a partir do início da época desportiva seguinte.

Fundamentos:

A filiação é distinta da natureza de associado.

Enquanto, quanto ao associado de qualquer associação, clube ou federação, se refere, com propósito, a noção de quota, no que respeita à filiação o que está em causa, não é a obtenção do estatuto de associado, mas antes a certificação desportiva através da emissão da licença desportiva.

Daí que, não se trate de quotas, mas sim de taxas (de filiação).

Se é possível estabelecer que compete à Assembleia Geral aprovar os montantes das quotas dos associados, já a matéria relacionada com as regra de filiação e os montantes das respectivas taxas é matéria que cabe, por inteiro, aos órgãos de administração, mediante a aprovação dos respectivos regulamentos.